



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Comissão de Finanças e Tributação

Apresentação: 13/05/2024 18:19:22.527 - CFT
PRL 1 CFT => PL 3105/2021

PRL n.1

PROJETO DE LEI Nº 3.105, DE 2021.

Insera a atividade de profissionais especializados em ciências forenses no acolhimento as vítimas de violência sexual.

Autoras: Deputadas Greyce Elias e Carmen Zanotto

Relatora: Deputada Laura Carneiro

I. RELATÓRIO

O projeto em análise, de autoria das Deputadas Greyce Elias e Carmen Zanotto, insere a atividade de profissionais especializados em ciências forenses no acolhimento as vítimas de violência sexual.

Segundo a justificativa dos autores, para o “atendimento integral às vítimas de violência sexual, dentre os profissionais de saúde especializados nas ciências forenses, torna-se essencial para o adequado processo de acolhimento e avaliação do paciente, o enfermeiro forense e, quando de sua ausência especializada, de um enfermeiro capacitado no atendimento a estas vítimas”

O projeto tramita em regime de ordinário (art. 151, III, do RICD) e está sujeito a apreciação conclusiva pelas Comissões (art. 24 II, do RICD) tendo sido distribuído à Comissão de Finanças e Tributação- CFT (art. 54) e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania – CCJC (mérito e art. 54 do RICD).

O projeto vem a esta Comissão de Finanças e Tributação para manifestação quanto à compatibilidade e adequação financeira e orçamentária .

Transcorrido o prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II. VOTO

O Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, arts. 32, X, “h”, e 53, II) e a Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação (NI CFT) definem que o exame de compatibilidade ou adequação se fará por meio da análise da conformidade da proposição com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual. Além disso, a NI/CFT prescreve que também nortearão a análise outras normas pertinentes à receita e despesa públicas. São consideradas como outras normas, especialmente, a Constituição Federal e a Lei de Responsabilidade Fiscal-LRF (Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000).

O art. 1º, §1º, da NI/CFT define como compatível “a proposição que não conflite com as normas do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias, da lei orçamentária anual e das demais disposições legais em vigor” e como adequada “a proposição que se ate, se ajuste ou esteja abrangida pelo plano plurianual, pela lei de diretrizes orçamentárias e pela lei orçamentária anual”.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Comissão de Finanças e Tributação

Apresentação: 13/05/2024 18:19:22.527 - CFT
PRL 1 CFT => PL 3105/2021

PRL n.1

O art. 3º da Lei 12.845, de 2013, determina o atendimento imediato e obrigatório de determinados serviços em todos os hospitais integrantes da rede do SUS. A proposta, ao inserir um §3º-A, institui de forma obrigatória “**serviços em ciências forenses**” em todos os hospitais. Portanto, gera gastos que se enquadram na condição de despesas obrigatórias de caráter continuado¹, nos termos do art. 17 LRF.

Nesses casos, torna-se aplicável os §1º e 2º do referido diploma legal, segundo os quais o ato que criar ou aumentar despesa obrigatória de caráter continuado deverá ser instruído com a estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes e que tal ato deverá estar acompanhado de comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais previstas na Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO, devendo seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, ser compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa.

No mesmo sentido, a Lei de Diretrizes Orçamentárias determina que as proposições legislativas, de que tratam o art. 59 da Constituição, as suas emendas e os atos infraleais que importem renúncia de receitas ou criação ou aumento de despesas obrigatórias de caráter continuado, nos termos do art. 14 e do art. 17 da LRF, deverão ser instruídos com demonstrativo do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que devam entrar em vigor e nos dois exercícios subsequentes, detalhando a memória de cálculo respectiva e correspondente compensação.

Em reforço, a Súmula nº 1/08-CFT, desta Comissão de Finanças e Tributação, dispõe que “*é incompatível e inadequada a proposição, inclusive em caráter autorizativo, que, conflitando com as normas da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal - deixe de apresentar a estimativa de seu impacto orçamentário e financeiro bem como a respectiva compensação*”.

Por fim, e não menos relevante, a Emenda Constitucional nº 95, de 2016, conferiu status constitucional às disposições previstas na LRF e na LDO, as quais têm orientado o exame de adequação orçamentária e financeira por parte desta Comissão. Nesse sentido, o art. 113 do Ato das Disposições constitucionais Transitórias reforçou o controle sobre alterações legislativas geradoras de impacto orçamentário, ao estabelecer que a *proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita deverá ser acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro*.

Tal determinação repercute em unidades públicas das três esferas (§7º do art. 167 da CF), bem como em entidades privadas que atuam com o SUS. Todavia as estimativas quanto ao impacto orçamentário e financeiro e respectiva compensação, exigidos pelos dispositivos constitucionais e infraconstitucionais anteriormente citados, não foram apresentadas.

A fim de não comprometer a proposta, entendemos viável ajuste de redação remetendo ao Ministério da Justiça a regulamentação de serviços de ciências forenses a

1

Art. 17. Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios. (Lei complementar nº 101, de 4 de maio de 2000)

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD248384195800>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Laura Carneiro





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Comissão de Finanças e Tributação

Apresentação: 13/05/2024 18:19:22.527 - CFT
PRL 1 CFT => PL 3105/2021

PRL n.1

serem instituídos junto a hospitais públicos e privados para atendimento das vítimas de que trata a citada Lei.

Diante do exposto, voto pela **compatibilidade e adequação** orçamentária e financeira do **Projeto de Lei 3.105 de 2021, desde que acolhida à emenda de adequação nº 01.**

Sala da Comissão, em 13 de maio de 2024.

Deputada Federal LAURA CARNEIRO
Relatora





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Comissão de Finanças e Tributação

Apresentação: 13/05/2024 18:19:22.527 - CFT
PRL 1 CFT => PL 3105/2021

PRL n.1

PROJETO DE LEI Nº 3.105, DE 2021.

Inserir a atividade de profissionais especializados em ciências forenses no acolhimento as vítimas de violência sexual.

Emenda de Adequação nº 01

Dê-se ao §3º-A do art. 3º da Lei nº 12.845, de 2013, inserido pelo art. 2º do PL nº 3.105, de 2021, a seguinte redação:

“Art.2º
.....
.....
.....

§3º-A *Caberá ao Ministério da Justiça regulamentar e autorizar a instituição e o funcionamento de serviços de ciências forenses para atuarem junto aos estabelecimentos de que trata o art. 1º desta Lei no atendimento a vítimas de violência sexual.*”

Sala da Comissão, em 13 de maio de 2024.

Deputada Federal LAURA CARNEIRO
Relatora

